Ressalte-se que nem sequer foram opostos embargos de declaração pela parte recorrente em face do decisum, a fim de suprir a falta de manifestação do órgão julgador sobre os aludidos dispositivos infraconstitucionais.

A propósito, confiram-se trechos emanados em recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

"O recurso especial, além das condições constitucionais de sua interposição, exige o preenchimento de requisitos específicos à sua admissibilidade. É indispensável que tenha ocorrido o pronunciamento judicial sobre o preceito de lei federal acerca do qual se alega ter sido negada vigência ou dado interpretação divergente. Ausente o prequestionamento dos dispositivos legais indicados no apelo nobre como violados, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, têm aplicação as Súmulas nºs 282 do STF e 211 do STJ." (AgInt no AREsp 852.878/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016)

"O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

Ainda que a pretensa violação de lei federal tenha surgido no julgamento do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem se manifeste sobre a questão, sob pena de não restar satisfeito o requisito do prequestionamento, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF." (AgRg no REsp 1395692/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015)

"Segundo entendimento pacífico desta Corte, ainda que a pretensa violação de lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem se manifeste sobre a questão. Se assim não se fez, está ausente o necessário prequestionamento." (REsp 1384899/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 23/09/2015)

Incide, pois, a súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo").

Do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2018

GUILHERME COUTO DE CASTRO

Desembargador Federal

Vice-Presidente

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

17 - 0098078-98.2016.4.02.5101 Número antigo: 2016.51.01.098078-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Atribuição por Competência Exclusiva - 13/11/2018 11:02

Gabinete da Vice-Presidência

Magistrado(a) GUILHERME COUTO DE CASTRO

APELANTE: REGINA RODRIGUES BARBOSA de oliveira

APELANTE: AZENY AMORIM

APELANTE: ANTONIO CARLOS PITANGUEIRA DE AVELINO

APELANTE: AGILDO DA SILVA LIMA

APELANTE: EDMALDO JOSE DE ANDRADE

ADVOGADO: RJ088980 - CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA

APELADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

Originário: 0098078-98.2016.4.02.5101 - 07ª Vara Federal do Rio de Janeiro

APTE : REGINA RODRIGUES BARBOSA de oliveira

APTE : AZENY AMORIM

APTE : ANTONIO CARLOS PITANGUEIRA DE AVELINO

APTE : AGILDO DA SILVA LIMA

APTE : EDMALDO JOSE DE ANDRADE

ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA

APDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por REGINA RODRIGUES BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Lei Maior, contra acórdão da 6ª Turma Especializada deste Egrégio Tribunal (fls. 701/706 e 741/747), como se vê a seguir: